



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034678-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REINALDO HONÓRIO BARBOSA DE SOUZA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ CREDITAS CONSIGNADO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 43180

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034678-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: REINALDO HONORIO BARBOSA DE SOUZA

**AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ANGA CREDITAS CONSIGNADO PRIVADO**

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela urgência - Assistência judiciária gratuita – Negativa pelo Juízo 'a quo' – Requerente que se encontra desempregado desde 12/2023 – Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio - Necessidade não se confunde com miserabilidade - Hipótese de reforma da decisão agravada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 94/95, autos originários, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 120, que em 'ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela urgência', indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família (fls. 01/14).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade processual (fls. 14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Respeitado o entendimento do Juízo 'a quo', o recurso comporta provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão

do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

Observa-se, no caso, que realmente o agravante comprovou através de documentos acostados aos autos, que se encontra desempregado desde dezembro/2023, ressaltando-se, ainda, que conforme se constata de sua carteira de trabalho (fls. 64/69, autos principais), em seu último emprego exercia profissão bastante modesta (porteiro), situação essa que condiz com o benefício que requer.

Inexistindo, ao menos por ora, elementos que comprovem que ele reúna condições financeiras para suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, o recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º do art. 99, do CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator